



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 10.702, DE 2018

Altera o inciso IV, do artigo 13-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor.

**Autor:** Deputado GLAUBER BRAGA

**Relator:** Deputado DELEGADO DA CUNHA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.702, de 2018, do Senhor Deputado Glauber Braga, altera o inciso IV do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor, para garantir a liberdade de expressão nas arenas desportivas, de modo a que os torcedores possam manifestar-se livremente em quaisquer âmbitos (políticos, culturais e outros) nos estádios, mantida a proibição de manifestações de caráter racista, xenófobo ou ofensiva. Para tanto, ao inciso IV é acrescentado o seguinte novo texto ao fim do dispositivo: “, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive manifestações políticas, conforme assegurado pelo artigo 5.º, IV, da Constituição Federal”.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.702, de 2018, do Senhor Deputado Glauber Braga altera o inciso IV do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor, para garantir a liberdade de expressão nas arenas desportivas, de modo a que os torcedores possam manifestar-se livremente em quaisquer âmbitos (políticos, culturais e outros) nos estádios, mantida a proibição de manifestações de caráter racista, xenófobo ou ofensiva.

Para tanto, ao inciso IV é acrescentado o seguinte novo texto ao fim do dispositivo: “, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive manifestações políticas, conforme assegurado pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal”. Conforme a própria Justificação específica, “a proposta de alteração advém das restrições que estão sendo constatadas nos regulamentos de competições organizadas em nosso país, inclusive por parte da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que veda expressamente determinadas espécies de manifestações nos estádios, inclusive de cunho político”.

A iniciativa é, portanto, uma forma de assegurar o cumprimento do art. 5º da Constituição Federal de 1988, para que não haja nenhum óbice legal a manifestações de cunho político nas arenas desportivas. O projeto de lei é recoberto de mérito, sendo necessário para impedir qualquer forma de descumprimento da Carta Magna da liberdade de expressão política no âmbito público. No Substitutivo anexo, efetuamos retificações de técnica legislativa e discretos ajustes de redação, inclusive especificando a matéria alterada na ementa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.702, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**  
Relator

2023-4863





## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.702, DE 2018

Altera o inciso IV do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor, para não permitir quaisquer proibições de manifestações políticas em estádios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive as relativas às manifestações políticas, conforme assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**  
Relator

2023-4863

